



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 644/2013

PROPONENTE : DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO : CONTRATO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DA
OBRA DO EDIFÍCIO SEDE

PARECER JURÍDICO Nº 062/2013

I - RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região pretende contratar empresa para conclusão da OBRA DO EDIFÍCIO SEDE, no valor estimado de R\$ 33.361.132,11 (trinta e três milhões, trezentos e sessenta e um mil, cento e trinta e dois reais e onze centavos).

Consta às fls. 06/577 projeto básico, devidamente elaborado pela seção de engenharia desta Corte, bem como a planilha de custos e formação de preços.

A Diretoria-Geral de Administração, às fls. 585/586, aprovou o projeto básico e autorizou a abertura do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, com fulcro no art. 23, I, "c".

Informações de disponibilidade de recursos para cobrir a despesa encontram-se à fl. 584.

A Seção de Engenharia opinou pela contratação dos serviços por valor unitário, apresentando as devidas justificativas (fls. 578/579v).

Elaborada a minuta do edital da licitação e seus anexos (fls. 587/614) e a minuta de contrato (fls. 618/627), que integrará o



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 644/2013

anexo VII do referido edital, vieram os autos a esta Assessoria para exame, em quatro volumes compostos por 627 folhas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 22, inciso II, do Regulamento Geral desta Corte Regional c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, passo à análise das minutas do edital e do contrato constantes às fls. 587/614 e 618/627, respectivamente.

Observo, inicialmente, que os seguintes requisitos que antecederam à elaboração da minuta do edital foram devidamente cumpridos: a) justificativa da contratação; b) detalhamento do objeto a ser contratado; c) estimativa de custos; d) a autorização para a realização da licitação; e f) disponibilidade de recursos para fazer face à despesa, dado que o Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, Presidente do CSJT, autorizou o desbloqueio da dotação constante da LOA 2013 para o projeto de construção da Sede no TRT da 22ª Região (Ofício CSJT.SG.CCCAUD nº 100/2013, de 16/10/2013 – fls. 03v/04).

Sobre a forma de contratar, constato que o objeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dispensa elencadas no art. 24 da Lei nº 8.666/93, e tampouco é caso de inexigibilidade, haja vista a existência de competitividade. Portanto, afigura-se acertada a decisão em licitar, recaiando a licitação na modalidade Concorrência com fulcro no art. 23, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93.

Consta, outrossim, planilha de composição dos custos unitários (fls. 396/500), exigência prevista no art. 7º, § II, inciso II, da Lei



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 644/2013

8.666/93, além da planilha que discrimina quais encargos compõem o BDI (fls. 501/502), bem como de encargos sociais (fls. 503/504).

Quanto aos termos da minuta do edital em si, constato a presença de todas as cláusulas exigidas no art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Verifico que referida minuta detalha criteriosamente todo o procedimento, com destaque para o julgamento das propostas, que prevê expressamente que o critério de julgamento será o menor preço global (subitem 12.1 do edital), muito embora estabeleça que a composição deste, obrigatoriamente, deva ser demonstrada através de preços unitários.

Quanto à minuta do contrato, nela não se encontrou contradição ou incoerência em relação ao edital e ao termo de referência e, assim como o edital, trouxe as cláusulas obrigatórias em todo contrato administrativo, indicadas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, prevendo inclusive a obrigação de garantia do contrato, em conformidade com exigência contida no edital.

Em relação à modalidade do regime de execução do contrato, faz-se necessário observar que no Relatório de Inspeção realizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no período de 29 a 30 de abril de 2013, ficou consignado que a contratação da obra havia sido realizada pelo regime de preço unitário, contrariando as orientações do TCU, *verbis*:

"...CONSTATAÇÃO: O TRT licitou a obra sob o regime de empreitada por preço unitário, não obstante as orientações do TCU constantes do



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 644/2013

Roteiro de Auditoria de Obras Públicas, aprovado pela Portaria-Segecex no 33, de 7/12/2012...

(...)

Ainda sobre empreitada por preço unitário, extrai-se do livro intitulado "Obras Públicas : como impedir as Artimanhas dos Empreiteiros" de Antônio Jorge Leitão, 2a edição, São Paulo : 2011, pags. 37-39, as seguintes orientações:

(...)

Esse regime é indicado pra obras de reforma, adaptações e serviços de terraplenagem, ou seja, serviços que possuem grandes probabilidades de alterações devido a interferências e dificuldades operacionais durante a sua execução, impossibilitando o estabelecimento certo e total, como prevê a definição de empreitada por preço global".

Nas orientações do TCU constantes do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas, aprovado pela Portaria-Segecex no 33, de 7/12/2012, no quadro 21 – Empreitada por preço global, constam as vantagens, desvantagens e indicações para a contratação de empreitada por preço global, a saber:

a) vantagens: Simplicidade nas medições (medições por etapa concluída); Menor custo para a Administração Pública na fiscalização da obra; Valor final do contrato é, em princípio, fixo; Restringe os pleitos do construtor e a assinatura de aditivos; Dificulta o jogo de planilha; O



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 644/2013

construtor tem incentivo para concluir a obra no menor prazo possível; e Há maior facilidade para a Administração controlar o cumprimento de prazos;

b) desvantagens: Como o construtor assume os riscos associados aos quantitativos de serviços, o valor global da proposta tende a ser superior se comparado com o regime de preços unitários; tendência de haver maior percentual de riscos e imprevistos no BDI do construtor; e a licitação e contratação exigem projeto básico com elevado grau de detalhamento dos serviços (art. 47 da Lei 8.666/1993).

c) indicações: obras e serviços executados "acima da terra" que apresentam boa precisão na estimativa de quantitativos, a exemplo de: - Construção de edificações; e - Linhas de Transmissão. Contratação de estudos e projetos; emissão de laudos; confecção de pareceres.

Observa-se que a contratação em evidência enquadra-se perfeitamente na modalidade de contratação por obra certa, pelo que para que a contratação ocorra na modalidade de execução por preço unitário impende justificativa plausível para a contratação fora dos padrões que ordinariamente se apresentam.

Contudo, a área técnica, às fls. 578/579v, apresenta justificativa das razões que ensejaram a contratação por preço unitário em detrimento da por preço global.

No que tange à contratação de elevadores e da central de ar condicionado, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Resolução 70 de 24 de setembro de 2010, faz-se necessária justificativa da área técnica, bem como que essa seja analisada pelo Controle Interno e aprovada pelo Presidente ou Órgão Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho.



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 644/2013

In verbis:

Por oportuno, transcrevo o dispositivo referido,

Art. 24. Serão realizadas licitações separadas para a aquisição de equipamentos e de mobiliário para o início da utilização da obra.

Parágrafo único. Os equipamentos que fizerem parte da estrutura ou composição necessária para a obra poderão fazer parte da licitação, desde que justificados pela área técnica, analisados pela unidade de Controle Interno e aprovados pelo Presidente ou Órgão Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho.

É certo que a área técnica, às fls. 578/579v, apresenta justificativa acerca da inclusão de elevadores e da central de ar condicionado na presente licitação, contudo, não consta dos autos a análise do Controle Interno, nem tampouco a aprovação pelo Presidente ou Órgão Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho.

Noutro passo, faz-se necessário frisar que, por ocasião dos atos preparatórios para a contratação efetivada no PA 368/2013, afirmei que referida contratação repercutia na forma de contratação do remanescente da obra do Prédio Sede.

Naquela ocasião, sustentei que dentre outras disposições legais, as contratações devem observar o disposto no art. 6º, incisos IX e X, da Lei 8.666/1993, especialmente no que tange às alíneas "a", "b" e "f" do Inciso IX, sendo que, a abertura de licitação deve estar em consonância com o disposto no art. 7º, § 2º, Inciso II e § 4º, da mesma lei.



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 644/2013

Transcrevi, *in verbis*, os dispositivos referidos:

art. 6º, IX, Lei 8.666/93 - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

(...)



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 644/2013

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

(...)

art. 7, § 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Aduzi que essa Assessoria Jurídica entende que a contratação ora em apreço só deva ocorrer após a atualização dos projetos executivos, feitura do projeto de automação, e posterior orçamento efetivado com base nestes.

Alertei para o fato de que a abertura do certame licitatório na forma ora pretendida, com inclusão posterior do projeto de automação e modificações relativas a alteração no projeto arquitetônico pode ensejar extrapolação do limite previsto no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, podendo desencadear a necessidade de nova licitação o que se mostra por demais danoso para a Administração.



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 644/2013

Transcrevi os dispositivos referidos, *in verbis*:

Art. 65, Lei 8.666/93. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Frisei que o TCU, em vários acórdãos, tem se posicionado no sentido de apurar responsabilidades em face de contratações que ensejaram repactuações que ultrapassem os limites legais (art. 65, §§ 1º e



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 644/2013

2º, da Lei 8.666/93), ao tempo em que transcrevi excerto do ACÓRDÃO Nº 1338/2010 – TCU – Plenário que retrata o exposto, *in verbis*:

(...) 9.1.2. Srs. Edilton Ferreira Prado e Erociano Valente Neves, Engenheiros Civis da Caixa Econômica Federal, responsáveis pela elaboração do laudo de análise técnica de engenharia – OGU, pela omissão constatada em aceitar projetos básicos/executivos desatualizados, em confronto com o item b, inciso IX, art. 6º, da Lei n. 8.666/1993, contrariando os termos dos itens 6 e 7 do "Manual de Instruções para aprovação e execução dos programas e ações do Ministério das Cidades inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC" e do item 4.3.4.1.1 do normativo AE 099.001 – CAIXA, o que ensejou a celebração do Contrato n. 74/2008 e suas repactuações, ultrapassando os limites legais, nos termos do § 2º combinado com o § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/1993; (...).

Sustentei que, embora não assinta com a contratação da forma ora pretendida pela Administração, porventura entendendo a Administração não ser viável seguir a recomendação feita por essa Assessoria Jurídica, em sede meramente opinativa, entendo que deva justificar pormenorizadamente a razão de não o fazê-lo, bem como de solicitar à área técnica manifestação no sentido de que o aditivo relativo às atualizações dos projetos executivos incluindo o projeto de automação, considerando os possíveis aditivos posteriores, não têm o potencial de extrapolar o limite estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993.



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 644/2013

Essa última ponderação decorre do fato de que o TCU já relevou irregularidades atinentes a projetos executivos Insuficientes ou desatualizados, em face de aceitar as justificativas aduzidas pelos administradores, em situações em que os aditivos posteriores à contratação não ultrapassaram os limites legais.

A propósito, por oportuno, transcrevo excerto do posicionamento do TCU - GRUPO II - CLASSE V - Plenário TC-013.255/2007-4, *in verbis*:

(...) a) contratação das obras com projeto básico defasado e que não detalhava suficientemente as soluções técnicas globais e localizadas, contrariando o que estabelecem os arts. 6º, inciso IX, e 7º, inciso I, ambos da Lei 8.666/93;

(...)

- em relação à irregularidade do item 'a' acima, os Srs. Alex Pires Mendes Ferreira, Coordenador-Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária, e Hideraldo Luiz Caron, Diretor de Infra-Estrutura Rodoviária;

(...)

Com relação à primeira questão acima, comungo do entendimento da unidade técnica de que as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis devem ser aceitas, de forma a não apená-los, apesar de ter ficado configurado que, de fato, o projeto básico encontrava-se defasado em



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 644/2013

relação à realidade da situação da rodovia quando da execução das obras.

(...)

3. Conforme destacou a 1ª Secex, o problema observado neste caso redonda preponderantemente de problemas estruturais do Dnit, notadamente de planejamento de suas ações. Ressaltou a unidade técnica que estão sendo realizados trabalhos mais amplos no Dnit, para *"a realização de diagnósticos dos problemas estruturais do DNIT, bem como a apresentação de propostas visando contribuir efetivamente para a melhoria da Administração e para a redução da ocorrência das inúmeras falhas, irregularidades e prejuízos que vêm sendo detectadas na gestão do órgão"*.

4. Também registrou-se a realização de trabalho de natureza operacional no Dnit, por parte da Secob (TC 002.960/2007-4), com o objeto de avaliar a legalidade, eficiência, eficácia e economicidade do Programa Integrado de Revitalização, no âmbito do qual foi incluída a obra ora analisada.

5. Neste caso concreto, os responsáveis reconheceram que o projeto básico estava desatualizado, mas apresentaram motivos convincentes para terem permitido a realização das obras mesmo com essa circunstância. A outra



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 644/2013

opção seria a realização de licitação para a contratação do novo projeto básico para, em seguida, realizar a licitação para a execução das obras propriamente ditas, o que certamente consumiria um tempo significativo.

6. Considerando a importância da rodovia e a crescente deterioração que ela experimentaria caso não se fizessem as obras em prazo mais curto, entendo que a solução adotada, mesmo se sabendo que seria necessária a revisão do projeto quando do início das obras, acabou melhor atendendo o interesse público no caso concreto.

7. Ressalte-se que a revisão, aprovada pelo Dnit, implicou em acréscimo de 16,49% do valor inicial do contrato (fl. 40, anexo 4), percentual que, apesar de considerável, não é exorbitante e se encontra dentro dos limites autorizados pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

8. Assim, devem ser aceitas as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Alox Pires Mendes Ferreira e Hideraldo Luiz Caron quanto à questão mencionada na letra 'a' do item inicial deste voto. (...)

Por outro lado, em situação onde se verificou a necessidade de acréscimos que ultrapassaram o limite de 25% (vinte e cinco por cento) o TCU resolveu penalizar os administradores. É o que se pode conferir das decisões tomadas pelo TCU no processo 007.286/2008-3, AC-0645-09/12-P, Plenário, cujo excerto transcreve-se a seguir:



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 644/2013

(...) 4. Na sessão de 17 de setembro de 2008, foi prolatado pelo Plenário o Acórdão nº 2.048/2008, transcrito a seguir:

(...)

9.1. promover a oitiva do Sr. Luiz Antônio Pagot, Diretor-Geral do DNIT, e do Consórcio Carloca/Serveng S.A./Paulista, caso deseje se manifestar, para que, no prazo de quinze dias apresentem justificativas sobre as seguintes ocorrências, encaminhando-se-lhes cópia do Relatório de Fiscalização:

(...)

9.1.2. assinatura do 2º Termo Aditivo com alterações de quantitativos que, em termos financeiros, ultrapassam o percentual de 25% do valor original do contrato, e sobre os pagamentos já efetuados e a efetuar relativos às diferenças entre o preço unitário contratual e o preço referencial de alguns serviços, em desacordo com os art. 3º, 6º, inciso IX, 12, inciso III, e 65, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, e Acórdãos do TCU de nº 1.844/2003, 172/2004 e 798/2008 (conforme achados nº 3.4, 3.7 e 3.8 do relatório de fiscalização);

9.2. autorizar a realização de audiência dos responsáveis abaixo especificados para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa sobre as seguintes ocorrências,



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 644/2013

encaminhando-se-lhes cópia do Relatório de Fiscalização:

9.2.1. Sr. Mauro Barbosa da Silva, Diretor Geral do DNIT à época da licitação nº 105/2006, por realizar licitação:

9.2.1.1. com projeto básico desatualizado, em desacordo com o estabelecido no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93, e que se mostrou inadequado às condições locais da obra, culminando em alterações substanciais em serviços necessários à execução da obra (conforme achado nº 3.1 do relatório de fiscalização);

(...)

9.2.2. Sr. Luiz Antônio Pagot, Diretor-Geral do DNIT, por assinar Termo Aditivo ao Contrato TT-227/2006-0 com:

9.2.2.1 alterações significativas no Projeto das obras de duplicação e restauração e obras de arte especiais na BR-101/RJ e no acesso ao Porto de Sepetiba, caracterizando o desvio do objeto do contrato TT-227/2006-00, em afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 (conforme achado nº 3.5 do relatório de fiscalização);

9.2.2.2. alterações gerando acréscimo contratual superior a 25% do valor originalmente contratado, em descumprimento ao art. 65, § 1º e § 2º da Lei nº



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 644/2013

8.666/93 (conforme achado nº 3.4 do relatório de fiscalização);

A decisão do TCU, embora os envolvidos tenham apresentado justificativa da contratação motivada pelo interesse público e relevância nacional da obra e na sua importância e prioridade com lançamento de Edital de Licitação nº 105/2006, com os elementos técnicos de projeto e engenharia já aprovados anteriormente em procedimento revogado, culminou com o seguinte resultado, sessão de 21/03/2012:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria nas obras de adequação do trecho rodoviário Santa Cruz-Mangaratiba, na BR-101, Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos art. 28, inciso II e 58, incisos II e IV, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II e § 1º, do Regimento Interno, em:

(...)

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis abaixo indicados, quanto às seguintes irregularidades:

9.2.1. Mauro Barbosa da Silva, por realizar licitação (Edital nº 105/2006) para as obras de duplicação da BR-101/RJ e de acesso ao Porto de Sepetiba com projeto básico desatualizado, em afronta art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93;



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 644/2013

9.2.2. Hideraldo Luiz Caron, por aprovar e encaminhar, após análise técnica, a proposta de licitação (Edital nº 105/2006) para as obras de duplicação da BR-101/RJ e do Acesso ao Porto de Sepetiba com projeto básico desatualizado, em afronta art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93;

9.2.3. Luiz Munhoz Prosel Júnior, por solicitar licitação (Edital nº 105/2006) para as obras de duplicação da BR-101/RJ e do Acesso ao Porto de Sepetiba com projeto básico desatualizado, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93;

9.2.4. Luiz Antônio Pagot, por assinar termo aditivo ao Contrato TT-227/2006-00 com alterações significativas no projeto das obras de duplicação da BR-101/RJ e do Acesso ao Porto de Sepetiba, caracterizando o desvio do objeto licitado, em afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93; por assinar termo aditivo ao Contrato TT-227/2006-00, incluindo os serviços de remanejamento de adutora, o que permitiu o dispêndio indevido de recursos da União sem garantia do ressarcimento dos valores pagos, em afronta aos normativos que disciplinam o uso das faixas de domínio pelo DNIT fundado nas Leis nºs 6.766/1979 e 9.503/1997 e a contratação sem licitação, em desobediência ao art. 3º da Lei nº 8.666/93; e por descumprimento ao item 9.1.3 do Acórdão nº 1.939/2007-Plenário;

9.3. em consequência, aplicar a Luiz Antônio Pagot, Mauro Barbosa da Silva, Hideraldo Luiz Caron e



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 644/2013

Luiz Munhoz Prosel Júnior, individualmente, multas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), R\$ 6.000,00 (seis mil reais), R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

A Diretora Geral, em diálogo com a Assessoria Jurídica, afirmou persistir a posição da Administração no que tange a não seguir a recomendação feita por essa Assessoria Jurídica, em sede de parecer conclusivo, no sentido de efetivar a contratação somente depois de ter o orçamento global com base nos projetos executivos atualizados (art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93).

Esclareci à Diretora Geral que, inobstante as declarações contidas no despacho de fls. 65/66v, do Processo Administrativo nº 368/2013, em que a Administração, juntamente com a área técnica fazem menção acerca de que os acréscimos relativos às atualizações dos projetos executivos, incluindo o projeto de automação ficariam em torno de 5% (cinco por cento) a 7% (sete por cento) do valor da obra, todavia, a análise requerida há de incluir também os possíveis aditivos posteriores tendo como o limite global a não ser superado o valor estabelecido no art. 61, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Destaquei para a Diretora Geral que, em potencial efetivo, supondo uma contratação com prévio conhecimento de aditivo de 10% não considerado quando da licitação, implica na redução do



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 644/2013

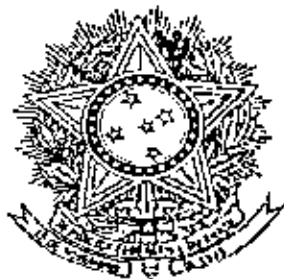
limite de aditivação da obra de 25% para 22,5% do seu real custo. É dizer, a parte que deveria constar inicialmente da contratação não se constitui em base para aditivos, pois passa a sê-lo. Em outras palavras, 10% de valor não considerado quando da contratação importa na redução de 12,5% do limite efetivo que a Administração dispõe para aditivos.

Em sede opinativa, afirmei para a Diretora Geral que entendia necessária a solicitação da área técnica de reiteração da manifestação exarada no despacho referido, no sentido de que os acréscimos relativos às atualizações dos projetos executivos, incluindo o acréscimo decorrente do projeto de automação, considerando os possíveis aditivos posteriores não têm o potencial de extrapolar o limite estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, durante a execução da obra.

Esclareci à Diretora Geral, **em sede de posicionamento meramente opinativo**, com a finalidade de evitar prejuízo maior para o erário, embora a tomada das medidas abaixo não lhe assegure inexistência de futuras penalizações uma vez que não se pode assegurar que o TCU dará para o caso em apreço a mesma solução verificada no AC-0645-09/12-P, Plenário, entendo que, no mínimo, a Administração deva cercar-se dos cuidados necessários a assegurar que a contratação não sofrerá aditivos em montante superior ao limite legal previsto (art. 61, § 1º, da Lei 8.666/1993), uma vez que, pela transcrição dos julgados acima, independentemente da relevância da justificativa, a extrapolação do limite legal para aditivos tem ensejado a punição dos responsáveis.

Fiz as seguinte ponderações:

a) Em sede de **posicionamento meramente opinativo**, porventura persistindo a Administração em não seguir o parecer conclusivo desta assessoria, com a finalidade de evitar prejuízo maior para o erário, embora a tomada das medidas abaixo não tenha o condão de



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 644/2013

assegurar a inexistência de futuras penalizações aos administradores, entendia que:

a.1) ante o conteúdo do despacho de fls. 65/66v, do Processo Administrativo nº 368/2013 e as demais colocações constantes da fundamentação do presente parecer, solicitar da área técnica a ratificação da manifestação exarada no despacho referido, no sentido de que os acréscimos relativos às atualizações dos projetos executivos, incluindo o projeto de automação, considerando os possíveis aditivos posteriores não têm o potencial de extrapolar o limite estabelecido no art. 61, § 1º, da Lei 8.666/1993, durante a execução da obra;

a.2) faz-se necessário atentar para o fato de que o valor não considerado quando da contratação importa na redução do limite efetivo que a Administração dispõe para aditivos correspondente ao valor não considerado acrescido de 25%;

a.3) impende envidar controle rigoroso de acompanhamento da obra, inclusive, seguindo a recomendação do CSJT contida no Relatório de Inspeção realizada por si, no período de 29 a 30 de abril de 2013, oportunidade em que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho assevera a necessidade, na hipótese de uma nova licitação para conclusão da obra, de contratação dos serviços de supervisão e fiscalização externos.

Contudo, a área técnica, às fls. 578/579v, afirma que não há como se garantir que, durante a execução da obra, não haverá a necessidade de extrapolar o limite estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 (25% para aditivos). Assim, entendo que a contratação somente poderá ocorrer após a atualização dos projetos executivos, fatura do projeto de automação, elaboração do orçamento com base nos projetos já atualizados, bem como, no que tange à inclusão de elevadores e da central de ar



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 644/2013

condicionado, deverá a Administração submeter a justificativa da área técnica à análise do Controle Interno e à aprovação do Presidente ou Órgão Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

ISTO POSTO, RECOMENDO à Administração que somente deflagre o presente certame licitatório depois de proceder à atualização dos projetos executivos, feitura do projeto de automação e elaboração do orçamento com base nos projetos já atualizados, bem como de submeter a justificativa (fls. 578/579v, acerca da inclusão de elevadores e da central de ar condicionado na presente licitação) da área técnica à análise do Controle Interno e à aprovação do Presidente ou Órgão Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho.

À Diretoria-Geral de Administração para o que entender de direito.

Teresina, 25 de outubro de 2013.


WERNEK ALVES DA COSTA
Assessor Jurídico